Jurisprudência
em Teses

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 263: MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS III 2

Jurisprudência
em Teses

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edição n. 263 Brasília, 18 de julho de 2025

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 20/06/2025.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 263: MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS III

1. A gravidade concreta do ato infracional justifica a imposição da medida socioeducativa de internação.

Art. 122, I, do ECA.

Julgados: ; AgRg no HC 995636/BA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJEN 28/05/2025; ; AgRg no AREsp 2845667/MG, Rel. Min. OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), SEXTA TURMA, DJEN 20/05/2025; ; AREsp 2525571/DF, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DJEN 25/02/2025; ; AgRg no HC 929374/AL, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJEN 16/12/2024; ; AgRg no HC 844154/ES, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 16/10/2023; ; AgRg no HC 793530/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 18/05/2023

2. É possível aplicar a medida de internação provisória quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade e constatada uma das hipóteses autorizadoras da medida socioeducativa de internação.

Arts. 108 e 122 da Lei n. 8.069/1990.

Julgados: ; AgRg no HC 964280/SP, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DJEN 20/03/2025; ; AgRg no RHC 204941/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJEN 02/12/2024; ; AgRg no HC 860112/BA, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, DJe 08/08/2024; ; AgRg no RHC 184823/GO, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 05/10/2023; ; AgRg no HC 742228/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 31/05/2023; ; AgRg no RHC 171271/SP, Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 25/11/2022

(Vide Legislação Aplicada Lei 8.069/1990 - ECA - Art. 108 e Lei 8.069/1990 - ECA - Art. 108)

3. A medida de internação é justificada pela gravidade do ato infracional e pela necessidade de desenvolvimento da consciência crítica do adolescente.

Julgados: ; AgRg no HC 929374/AL, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJEN 16/12/2024; ; AgRg no HC 761050/RJ, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJe 30/08/2023; ; AgRg no HC 546008/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/06/2020; ; AgRg no HC 550587/SP, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 26/02/2020; HC 990772/RJ (decisão monocrática), Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, publicado em 02/04/2025; HC 917642/RJ (decisão monocrática), Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, publicado em 25/02/2025

4. A reiteração infracional do adolescente não impõe, necessariamente, o estabelecimento da medida socioeducativa de internação.

Art. 122, II, do ECA.

Julgados: ; AgRg no HC 608306/RS, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/08/2021; ; HC 619323/RJ, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 15/03/2021; ; AgRg no HC 572716/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 28/05/2020; HC 831320/SP (decisão monocrática), Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Sexta Turma, publicado em 20/06/2023

5. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada aos casos de reiteração de infrações graves, independentemente do uso de violência ou grave ameaça.

Art. 122, II, do ECA

Julgados: ; AgRg no HC 871527/SC, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJEN 08/04/2025; ; AgRg no HC 981576/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJEN 26/03/2025; ; AgRg no HC 964280/SP, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DJEN 20/03/2025; ; AgRg no HC 873206/PE, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 12/04/2024; ; AgRg no HC 741576/SC, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJe 23/08/2023; ; AgRg no HC 774820/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 20/10/2022

(Vide Legislação Aplicada Lei 8.069/1990 - ECA - Art. 122, Lei 8.069/1990 - ECA - Art. 122, Lei 8.069/1990 - ECA - Art. 122 e Lei 8.069/1990 - ECA - Art. 122)

6. A prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa é suficiente para configurar a reiteração de atos infracionais graves prevista no art. 122, II, do ECA, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da prática infracional antecedente.

Julgados: ; AgRg no HC 871522/SC, Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, SEXTA TURMA, DJe 07/03/2024; ; AgRg no AREsp 2179039/CE, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, DJe 18/08/2023; ; AgRg no HC 720541/SP, Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 08/04/2022; ; AgRg no HC 641773/SC, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2021; HC 981946/SC (decisão monocrática), Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, publicado em 05/03/2025; HC 932900/SC (decisão monocrática), Rel. Min. OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), Sexta Turma, publicado em 27/02/2025

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 591 e 536)

7. A medida socioeducativa de internação pode ser aplicada com base na reiteração de atos infracionais, sem necessidade de trânsito em julgado das medidas anteriores.

Art. 122, II, do ECA.

Julgados: ; AgRg no HC 871527/SC, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJEN 08/04/2025; ; AREsp 2463939/AL, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DJEN 13/02/2025; ; AgRg no HC 928605/AL, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJEN 03/12/2024; ; AgRg no HC 871522/SC, Rel. Min. TEODORO SILVA SANTOS, SEXTA TURMA, DJe 07/03/2024; ; AgRg no HC 741576/SC, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJe 23/08/2023; ; AgRg no HC 763765/SC, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, DJe 10/03/2023

8. A internação de adolescente gestante ou lactante tem amparo legal, desde que assegurados o cuidado integral à sua saúde e as condições necessárias para permanecer com seu filho durante período de amamentação.

Julgados: AgRg no HC 756092/SP, Rel. Min. OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, DJe 30/09/2022; ; HC 543279/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/03/2020; HC 933579/GO (decisão monocrática), Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, publicado em 05/11/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 668)

9. A duração máxima da medida socioeducativa de liberdade assistida não pode ultrapassar o limite de três anos.

Arts. 118, § 2º, e 121, § 3º, do ECA.

Julgados: REsp 2126516/RS, Rel. Min. DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, DJEN 17/12/2024; ; AgRg no HC 695148/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2021; REsp 2198261/RS (decisão monocrática), Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, publicado em 14/04/2025

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 672) (Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta)

10. O direito do adolescente ao cumprimento de medida socioeducativa na mesma localidade do domicílio de genitores ou responsáveis não é absoluto e depende de análise das particularidades do caso concreto.

Art. 124, VI, do ECA e art. 49, II, da Lei n. 12.594/2012.

Julgados: ; AgRg no HC 996008/SP, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DJEN 17/06/2025; ; AgRg no HC 683959/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 20/08/2021; ; HC 511379/SP, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/10/2019; ; HC 426813/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2018; ; HC 412625/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 04/12/2017; HC 989186/SP (decisão monocrática), Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, publicado em 26/03/2025

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 576)